



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524372 - SP (2023/0446462-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535
AGRAVADO : CELIA MARIA FERREIRA COELHO
ADVOGADO : EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada por Celia Maria Ferreira Coelho em face do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos (IPSM), objetivando a implementação nos proventos de aposentadoria o valor integral referente à gratificação incorporada na forma do art. 52, § 1º, da LCM n. 056/02, julgada procedente.

2. O Tribunal Estadual afastou a prescrição e negou provimento ao apelo do Instituto e à remessa necessária.

3. Inadmitido o recurso especial na origem, pela inoccorrência de violação dos dispositivos legais indicados e pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

5. Hipótese em que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 31 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524372 - SP (2023/0446462-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535
AGRAVADO : CELIA MARIA FERREIRA COELHO
ADVOGADO : EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada por Celia Maria Ferreira Coelho em face do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos (IPSM), objetivando a implementação nos proventos de aposentadoria o valor integral referente à gratificação incorporada na forma do art. 52, § 1º, da LCM n. 056/02, julgada procedente.

2. O Tribunal Estadual afastou a prescrição e negou provimento ao apelo do Instituto e à remessa necessária.

3. Inadmitido o recurso especial na origem, pela inoccorrência de violação dos dispositivos legais indicados e pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

5. Hipótese em que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DO SERVIDOR MUNICIPAL contra a decisão de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 402-405).

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante, em síntese, alega que é inaplicável o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois "a jurisprudência recente e dominante deste C. STJ envolvendo outras ações deste recorrente (IPSM) afirma que ocorre sim a prescrição de fundo de direito" (fl. 411).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o seu recurso.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Celia Maria Ferreira Coelho em face do Instituto de Previdência do servidor municipal de São José dos Campos (IPSM), em que se pleiteia a implementação nos proventos de aposentadoria o valor integral referente à gratificação incorporada na forma do art. 52, § 1º, da LCM n. 056/02, julgada procedente (fls. 280-282).

O Tribunal Estadual afastou a prescrição e negou provimento ao apelo do Instituto e à remessa necessária (fl. 324).

Inadmitido o recurso especial na origem por ausência de afronta à legislação federal e pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 370-371).

Nos termos da decisão agravada, o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide, à espécie, o entendimento do Enunciado n. 83 desta Corte.

Inicialmente, ao impugnar a Súmula n. 83 do STJ, o agravante afirma que:

Com o máximo respeito e acatamento, a decisão monocrática deve ser reformada, pois, como será a seguir exposto, a jurisprudência recente e dominante deste C. STJ envolvendo outras ações deste recorrente (IPSM) afirma que ocorre sim a prescrição de fundo de direito, em dissonância ao acórdão recorrido.

[...]

A pretensão para o cumprimento dessas duas obrigações se iniciou com o trânsito em julgado do título judicial, que se deu em 01/03/2013. Desse modo, a parte recorrida possuía até 01/03/2018 para requerer a revisão de seus proventos de aposentadoria, considerando a pretensão executória do título executivo judicial.

Isso porque, o título executivo passou a produzir efeitos em 30/01/2013, data da publicação do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 33) e o ajuizamento desta ação ocorreu mais de 5 (cinco) anos depois.

[...]

Veja-se os seguintes precedentes recentes de 2022 envolvendo casos desta

autarquia, em que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ocorrência prescrição de fundo de direito de pedidos que visavam a incorporação da mesma gratificação de HTC pleiteada nestes autos: EDcl no AREsp nº 1646226 - SP (2020/0003791-7), de 28 de junho de 2022; REsp nº 1954258 - SP (2021/0125935-1), de 09 de junho de 2022; EDcl no AgInt no AREsp nº 1645035 - SP (2020/0001222- 7), de 18 de maio de 2022, AREsp nº 1795410/SP (2020/0311443-0), de 22 março de 2022; EDcl no AREsp nº 1951892/SP (2021/0244152-3), de 04 de fevereiro de 2022, respectivamente:

[...]

É certo que a *ratio* consagrada na súmula 85 do STJ não deve ser aplicada no presente caso, como foi feito pelo Juízo *a quo*, uma vez que transcorreu mais de cinco anos entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à incorporação dessa gratificação.

(fls.411-419)

Contudo, ressalta-se que os argumentos utilizados pela parte recorrente – que o entendimento consagrado na Súmula n. 85 do STJ não deve ser aplicado no caso em tela - está em confronto com a jurisprudência desta Corte. Isso porque nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A esse respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AÇÃO REVISIONAL. PLEITO DE GRATIFICAÇÃO. PARIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação proposta pela parte ora recorrente objetivando a revisão do seu ato de aposentadoria, a fim de condenar a "requerida a incorporar definitivamente ao provento mensal devido ao autor, o valor de R\$ 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o seu salário base, com retroação a 5 (cinco) anos anteriores à citação e até o mês da efetiva incorporação, monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora mês a mês, a partir da data em que o benefício seria devido, com reflexos em seus direitos adquiridos (13º salário e adicionais de sexta-parte e de tempo de serviço), a fim de ser atendida a determinação constitucional da paridade de vencimentos", julgada procedente.

2. O Tribunal Estadual deu provimento ao apelo do município para julgar extinto o processo com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição do fundo de direito.

3. Nesta Corte, decisão dando provimento ao recurso especial da parte autora para, cassando o acórdão recorrido, afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da apelação do ente público.

4. Consoante jurisprudência na Primeira Seção deste Tribunal, "não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos" (AgInt nos EAREsp n. 1.711.599/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.605.219/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APOSENTADORIA PROPORCIONAL E INTEGRAL. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se, na origem, de ação em que a parte autora pretendia a revisão dos seus proventos de aposentadoria a fim de que fosse reconhecido o seu direito à percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, sem que fosse aplicada a redução proporcional ao tempo de contribuição.

2. Verifica-se que, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Aplica-se o entendimento da Súmula 85 do STJ" (AgInt no REsp 2.036.021/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "em razão da ausência de critério legal a definir tal discrepância, não pode haver diferenciação entre os beneficiários com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais para fins de extensão da Gratificação de Desempenho" (AgInt no REsp 1.566.115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 3/3/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.115.346/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APOSENTADORIA PROPORCIONAL E INTEGRAL. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DUPLO REGIME.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Aplica-se o entendimento da Súmula 85 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação de que a gratificação de desempenho deve ser paga em sua integralidade, por inexistir relação entre o seu valor e o tempo de serviço dos servidores em atividade (ou determinação de que a vantagem fosse individualizada de acordo com as circunstâncias específicas do servidor), descabendo tal distinção entre os aposentados com proventos integrais e proporcionais (*vide* REsp 1.573.197; Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 30.3.2017; REsp 1.208.930, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 28.9.2016; EDcl no REsp 1.538.956, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18.8.2016).

3. Com relação à citada ofensa aos arts. 17 e 18 da Lei 7.347/1985, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o ônus de sucumbência, na Ação Civil Pública, rege-se por duplo regime de modo que, quando vencida a parte autora, incidem as disposições especiais dos arts. 17 e 18 da Lei 7.347/1985; contudo, quando houver sucumbência, em razão da procedência da demanda, deve-se aplicar subsidiariamente o CPC.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.036.021/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

Incide, à espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.524.372 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0446462-1

Número de Origem:
10263580520208260577

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
PROCURADORES : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535

AGRAVADO : CELIA MARIA FERREIRA COELHO
ADVOGADO : EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535

AGRAVADO : CELIA MARIA FERREIRA COELHO
ADVOGADO : EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025